DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 94/984/CE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/298/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que a Decisão 94/984/CE da Comissão [3], alterada pela Decisão 95/302/CE [4], estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais está autorizada a importação de carnes frescas de aves de capoeira;

Considerando que é, actualmente, possível rever a lista de países pela inclusão da Argentina, Bulgária, Lituânia, Madagáscar e Eslovénia e estabelecer a regionalização para a China de acordo com as informações recebidas de estes países terceiros, em alguns casos completadas com os resultados das inspecções realizadas pelos serviços da Comissão; que Madagáscar pode satisfazer, contudo, relativamente ao fígado de ganso e de pato somente, as condições estabelecidas no modelo A;

Considerando que é conveniente prever um prazo para estas alterações de modo a permitir às autoridades competentes aplicarem a presente decisão nos Estados-membros; que um prazo complementar é necessário para as importações provenientes da China devido à regionalização deste país;

Considerando que o título da decisão deve ser estendido para abranger os países terceiros em geral e que deve ser suprimida a referência a determinados países terceiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 94/984/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido do título o termo «determinados».
2. O anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.
(2) JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 39.
(3) JO nº L 378 de 31. 12. 1994, p. 11.
(4) JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 50.

ANEXO

«ANEXO I

Países terceiros ou partes dos seus territórios autorizados a utilizar os certificados estabelecidos no anexo II para a importação de carnes frescas de aves de capoeira na Comunidade

Nota: As letas A e B dizem ao modelo estabelecido na parte 2 do anexo II.

Código ISO	País	Partes do território	Modelo a utilizar
AR	Argentina		B (2)
AU	Autrália		A
BG	Bulgária		A (2)
BR-1	Brasil	Os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul (1)	A
CA	Canadá		A
CH	Suíça		A
CL	Chile		A
CN	China (RP)	A municipalidade de Shangai, com exclusão do distrito de Chongming, e os concelhos de Weifang, Linyi e Qingdao, na província de Shandong (3)	B (3)
CY	Chipre		A
CZ	República Checa		A
HR	Croácia	As províncias de Zagrebacka, Krapinsko-Zagorska, Varazdinska, Koprivnicko-Krizevacka, Bjelovarsko-Bilogorska, Primorsko-Goranska, Viroviticko-Podravska, Pozesko-Slavonska, Istarska, Medimurska e Grad Zagreb	A
HU	Hungria		A
IL	Israel		A (4)
LI	Lituânia		A (2)
MG	Madagáscar		A (2) (4)
NZ	Nova Zelândia		A
PL	Polónia		A
RO	Roménia		A
SI	Eslovénia		A (2)
SK	República Eslovaca		A
TH	Tailândia		B
US	Estados Unidos da América		A

(1) Aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

(2) Aplicável a partir de 1 de Março de 1996.

(3) Aplicável a partir de 1 de Agosto de 1996.

(4) Apenas fígado de ganso e de pato (relativamente a Israel, as outras carnes de aves de capoeira estão abrangidas pela Decisão 95/346/CE da Comissão).»